



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004794-59.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROGER WILLIAM KAHER, são agravados IVAN DE ANDRADE RIBEIRO e MARIA LUIZA PERONI DE ANDRADE RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004794-59.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Roger William Kafer
AGRAVADOS Ivan de Andrade Ribeiro e outro
INTERESSADO Alex Centivilli
COMARCA São Paulo – F. R. de Tatuapé – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 52.075

EMENTA – Cumprimento de sentença fundada em crédito locatício. Acolhimento da impugnação à penhora sem prévia intimação do credor para exercer o contraditório. Particularidade que impõe anular a decisão que acolheu a objeção, o que agora ocorre, concedendo-lhe o prazo de quinze dias contados da publicação do presente acórdão para apresentar resposta. Recurso parcialmente provido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação de despejo por falta de pagamento com pedido cumulado de cobrança ora em fase de cumprimento de sentença, acolheu impugnação à penhora.

O agravante diz ser descabida aquela medida.

Assim, ele sustenta que a decisão proferida sem prévia intimação configura manifesta decisão surpresa, em afronta aos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, eis que tais dispositivos garantem o contraditório e a ampla defesa, assegurando que nenhuma das partes seja surpreendida por decisões sem a devida possibilidade de manifestação prévia.

Ademais, o recorrente aponta que os valores bloqueados se referem a investimentos em previdência privada e, em razão

da nova informação trazida aos autos, seria essencial a intimação do agravante para manifestação antes da decisão de desbloqueio, tendo ainda sido desconsiderado o período de suspensão processual previsto no artigo 220 do CPC, o que reforça a violação aos princípios da igualdade processual e da cooperação.

Além disso, ele argumenta que a manutenção da penhora é essencial para garantir a eficácia da execução, alegando que os agravados auferem rendimentos muito superiores ao mínimo necessário para a subsistência digna e, assim, não haveria que se falar em mínimo existencial que justificasse a impenhorabilidade absoluta dos valores.

Ainda, o litigante ressalta que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é possível a penhora parcial de proventos até o limite de 30%, desde que não comprometa a subsistência do devedor.

Ao agravo foi concedido efeito suspensivo.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Como se vê nos autos de origem, os devedores formularam em 08 de janeiro de 2025 impugnação à penhora dos valores bloqueados por meio do Sisbajud, sustentando tratar-se de valores impenhoráveis nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil (fls. 1.044/1.052 dos autos de origem).

O pedido foi acolhido em decisão monocrática proferida no dia 10 do mesmo mês, que determinou o imediato desbloqueio das quantias, o que motivou o presente agravo.

Contudo, o agravante não foi regularmente intimado para se manifestar sobre a impugnação à penhora, nem tampouco

foi concedido prazo processual para tanto.

Nesse contexto, o desbloqueio dos valores sem assegurar o direito de resposta da parte exequente caracteriza flagrante afronta ao princípio do contraditório (artigo 5º, LV, da Constituição da República).

Ante tal contexto, caso era de se anular a decisão que acolheu a impugnação à penhora e manter os valores penhorados, o que agora ocorre, concedendo-se ao agravante o prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente acórdão, para apresentar resposta à impugnação, com a juntada de documentos e alegações que entender necessárias.

Submetido o contraditório à devida instrução, o juízo de primeira instância deverá apreciar o mérito da impugnação em momento oportuno.

Para os fins indicados, dá-se parcial provimento ao agravo.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator